



Agravo de Instrumento nº 0019232-85.2026.8.19.0000

Agravante: Jose Alfenas Veloso

Advogado: José Eloy de Martins

Agravada: Célia Pereira Dantas

Advogado: Andreia Oliveira Cabral de Britto

Juíza Prolatora: Marianna Medina Teixeira

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARTILHA DE BENS DECORRENTE DE DIVÓRCIO. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO À PARTILHA. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE USUCAPIÃO E NULIDADE POR DECISÃO SURPRESA. PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada por ex-cônjuge visando à transferência de imóveis objeto de acordo de partilha firmado em 1996. A decisão agravada afastou a prejudicial de prescrição arguida pelo réu e determinou a juntada de documentos relativos a litígio mencionado na contestação. O agravante sustenta nulidade por decisão surpresa, ocorrência de prescrição da pretensão autoral, reconhecimento de usucapião em matéria de defesa e inadequação da via eleita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão agravada é nula por suposta violação ao princípio da não surpresa; (ii) estabelecer se a pretensão de partilha e transferência dos bens imóveis encontra-se prescrita; e (iii) determinar se é cabível o reconhecimento de usucapião como matéria de defesa no presente recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cabimento recursal exige a existência de pronunciamento judicial específico sobre a matéria impugnada, sob pena de ausência de interesse



recursal e impossibilidade de conhecimento do recurso quanto aos pontos não decididos.

4. A decisão agravada não apreciou a alegada nulidade por decisão surpresa nem o pedido de reconhecimento de usucapião, limitando-se ao afastamento da prescrição e à determinação de juntada de documentos, inexistindo conteúdo decisório recorrível quanto a essas matérias.

5. O direito à partilha e à meação de bens comuns decorrentes de casamento ou união estável possui natureza de direito potestativo fundado na copropriedade, razão pela qual não se submete ao prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a imprescritibilidade do direito à partilha de bens comuns enquanto subsistir a copropriedade entre os ex-cônjuges.

7. A decisão agravada mostra-se alinhada à orientação jurisprudencial do STJ ao afastar a prejudicial de prescrição suscitada pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 485, VI, 487, II, 995, parágrafo único, 1.001, 1.019, I e II. CC, arts. 205, 1.238 e seguintes, 1.314 e seguintes, 1.320, 1.660 e 1.725. Lei Estadual nº 3.350/99, art. 17, X.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 150; STF, Súmula 237; STF, Súmula 284; STJ, REsp nº 2.231.373/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16.03.2026, DJEN 19.03.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0019232-85.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **JOSE ALFENAS VELOSO** e é Agravada **CÉLIA PEREIRA DANTAS**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade, no sentido do **PARCIAL CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ALFENAS VELOSO em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Seropédica que, nos autos do processo nº 0002099-66.2021.8.19.0077, proposto por CÉLIA PEREIRA DANTAS VELOSO, afastou a prejudicial de prescrição arguida pela defesa.

Confira-se a decisão agravada (grifos nossos):

“Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por CÉLIA PEREIRA DANTAS em face de JOSÉ ALFENAS VELOSO.

Aduz a autora que as partes realizaram acordo em julho de 1996, consensualmente, a partilha de bens imóveis, conforme termo de acordo adunado à presente, tendo sido acordado que a cônjuge mulher ficaria com os imóveis lá descritos, incluindo os lotes das quadras no 16 e 52(inteiras) do loteamento Belvedere São Miguel, à época pertencente à Itaguaí, hoje, após a emancipação passou a pertencer ao Município de Seropédica, RJ, porém, até a presente data estes lotes e terrenos, em específico, não foram transferidos para a Autora.

Contestação apresentada às fls. 48/57.

Preliminarmente, afasto a preliminar de prescrição suscitada pela parte Ré, eis que para a partilha de bens após o divórcio, não está sujeita a prazo prescricional específico. O direito a partilha é considerado um direito potestativo, ou seja, pode ser exercido independentemente da vontade de ex cônjuge. Segundo o STJ enquanto a partilha não seja realizada, os bens permanecem no estado de copropriedade entre os ex-cônjuges, e o direito a partilha pode ser exercido a qualquer tempo. Portanto, existe um título extrajudicial legalmente constituído entre as partes, o qual carece de ser cumprido pela parte Ré.

O réu, ainda aduz, em sua contestação que existe litígio envolvendo o bem em questão, o que impede a prolação da Sentença nos presente autos, no momento. Pois bem, junte-se o Réu o número do processo em tela; cópia da inicial, e ainda em que andamento processual se encontra.

Após a Serventia para certificar quanto ao processo mencionado pela parte Ré, se for o caso apensem-se nos presentes.”

Em suas razões recursais, o Agravante esclarece que na origem, *“trata-se ação proposta pela Agravada sob a forma de obrigação de fazer, na qual sustenta que as partes teriam celebrado acordo em julho de 1996, onde determinados imóveis lhe teriam sido atribuídos, alegando que tais bens ainda não teriam sido*



formalmente transferidos em seu favor, pois dependia de documentos do Réu para registra-los em seu nome.”

Informa que “[a]o apreciar a contestação e as alegações finais, (→ doc. 06/07), apresentada pelo Réu, o Juízo de origem afastou a preliminar de prescrição arguida pela defesa” e que “[n]a sequência, o Juízo determinou que o Réu juntasse aos autos informações e documentos relativos ao processo judicial mencionado em sua contestação, a fim de verificar eventual litígio envolvendo o bem indicado na demanda, que impedia a prolação da sentença.”

Pontua que “não há litígio a ser esclarecido, a litigiosidade mencionada na contestação se referia a litígio pretérito no processo 0003118-20.2015.8.19.0077 de 2015, que foi extinto sem resolução do mérito, a pedido da própria Agravada.”

Assevera que a decisão agravada padece de nulidade por configurar “decisão surpresa”, uma vez que o Juízo a quo teria alterado de ofício a causa de pedir, transmutando uma “obrigação de fazer” (entrega de documentos) em uma pretensão de natureza “real/partilha”.

Defende a ocorrência de prescrição aquisitiva (usucapião) em seu favor, alegando que “exerce a posse exclusiva, mansa, pacífica e com nítido animus domini sobre os imóveis há aproximadamente 30 anos, sem qualquer oposição ou interrupção” e que “[t]al realidade fática foi expressamente reconhecida pela própria agravada nos autos da ação possessória nº 0003118-20.2015.8.19.0077.”

Argumenta, ainda, que a pretensão da Agravada se fundamenta em acordo datado de julho de 1996, estando, portanto, alcançada pela prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, aduzindo que a “probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está demonstrado na plausibilidade das teses



recursais, especialmente quanto à prescrição e à inadequação da via eleita, matérias que, por serem de ordem pública, possuem o condão de extinguir o feito sem resolução de mérito” e que “[o] perigo de dano (periculum in mora) é gritante. A execução imediata da decisão agravada implicará na alteração da situação possessória de bens imóveis, transferindo-os à Agravada antes do trânsito em julgado. Tal providência possui caráter essencialmente irreversível no plano fático”

Encerra as razões recursais com o seguinte requerimento, *ipsis litteris*:

“Ante o exposto, o Agravante requer:

- 1. A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, initio litis e inaudita altera parte, (de forma antecipada sem ouvir a outra parte), com fulcro nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, para suspender a eficácia da decisão agravada e obstar qualquer ato de transferência de posse, diante da manifesta irreversibilidade fática da medida e do risco de esvaziamento de futura prestação jurisdicional em sede de Apelação ou Instâncias Superiores;*
- 2. O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, com a isenção de custas e taxa judiciária, nos termos do art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/99 e do IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000 (TJRJ), tendo em vista que o Agravante conta com 76 anos e percebe rendimentos inferiores ao teto fixado, conforme prova documental anexa; → doc;11.*
- 3. O PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO, para reformar a decisão interlocutória agravada, determinando:*
 - a) PRELIMINARMENTE: A ANULAÇÃO DA DECISÃO, por violação ao Princípio da Não Surpresa (art. 10 do CPC), ante a alteração de ofício da causa de pedir sem a prévia oitiva das partes;*
 - b) NO MÉRITO: O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), visto que o título remonta a 1996, operando-se o prazo decenal (art. 205 do CC e Súmula 150 do STF);*
 - c) SUBSIDIARIAMENTE: O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA POR USUCAPIÃO, arguida como matéria de defesa (Súmula 237 do STF), declarando-se a extinção de qualquer direito de meação ou partilha da Agravada face à posse exclusiva, mansa e pacífica do Agravante por cerca de 30 anos;*
 - d) SUBSIDIARIAMENTE: A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), ante a manifesta impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita, dada a indeterminação dos pedidos e a ausência de titularidade registral do Agravante para cumprir obrigações de transferência.*
- 4. A INTIMAÇÃO DA AGRAVADA, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC);*
- 5. A CONDENAÇÃO DA AGRAVADA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, §1º e §11 do CPC.”*



Proferida decisão no IE nº 000054, inferindo o pedido de efeito suspensivo.

Certificado no IE nº000063 que decorreu *in albis* o prazo para resposta da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, defiro a gratuidade de justiça, porquanto presentes os requisitos autorizadores.

Em sede prefacial, no tocante à análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do Agravo em apreço, merece especial destaque o pressuposto do cabimento recursal, cuja inobservância, por si só, obstaculizará a análise do mérito.

O julgamento dos recursos subdivide-se em duas etapas, a saber, juízo de admissibilidade e juízo de mérito, ambas imprescindíveis à análise da controvérsia ventilada.

Nesse cenário, interessa ao caso *sub examine*, em especial, o requisito intrínseco denominado “cabimento”, a respeito do qual os autores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, em obra amparada no novel diploma processual¹, destacam o seguinte (grifos nossos):

“O cabimento é requisito de admissibilidade que deve ser examinado em duas dimensões, que podem ser representadas por duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso.”

Não é outro, aliás, o magistério dos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni,

¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. V. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 108.

Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero², que sublinham a necessidade de previsão legal para cada regime recursal, estabelecendo a adequação da espécie ao comando decisório que se pretende atacar, *ipsis litteris* (grifos nossos):

“(...) só podem ser considerados recursos aqueles meios de impugnação expressamente arrolados em lei. Ao serem previstas pela lei processual, recebem essas formas de impugnação regime próprio, que determina em quais hipóteses e perante qual espécie de decisão judicial são cabíveis. Portanto, um recurso somente é cabível quando a lei processual indicar-lhe – diante de determinada finalidade específica e certo ato judicial – como o adequado para extravasar a insurgência. O cabimento diz respeito à adequação de determinado meio recursal para promover o ataque de dada decisão judicial.”

No contexto acima delineado, e em observância ao Princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, delimita-se a controvérsia recursal aos seguintes pontos: (i) verificar a alegada nulidade da decisão agravada por suposta violação ao princípio da não surpresa; (ii) examinar a alegada ocorrência de prescrição da pretensão deduzida na demanda originária; e (iii) analisar o pedido de reconhecimento da denominada “prescrição aquisitiva” por usucapião suscitada como matéria de defesa.

No que concerne à preliminar de nulidade da decisão agravada por suposta violação ao princípio da não surpresa, bem como ao pedido de reconhecimento da denominada “prescrição aquisitiva” por usucapião suscitada como matéria defensiva, verifica-se que inexistente pronunciamento específico do Juízo de origem acerca de tais questões.

Com efeito, a decisão agravada limitou-se a afastar a prejudicial de prescrição arguida pela parte agravante e a determinar a juntada de documentos relacionados ao litígio mencionado na contestação, não havendo qualquer

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 525-526.

manifestação judicial acerca da alegada nulidade por decisão surpresa ou sobre eventual reconhecimento de usucapião.

Assim, diante da ausência de conteúdo decisório específico sobre tais matérias, inexistente decisão passível de impugnação recursal, circunstância que impede o conhecimento do recurso nesses pontos, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil.

No tocante à alegação de prescrição da pretensão autoral, igualmente não assiste razão ao Agravante.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o direito à partilha e à meação de bens comuns possui natureza de direito potestativo fundado na copropriedade, razão pela qual não se submete ao prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil.

Nesse sentido, confira-se o recente precedente da Corte Superior:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E MEAÇÃO EM UNIÃO ESTÁVEL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE PARTILHA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reformou decisão interlocutória para reconhecer a prescrição da pretensão de meação e indeferir a habilitação como meeira.

- 1. A controvérsia envolve inventário em que se deferiu a habilitação como meeira do imóvel de matrícula 59.820. A Corte de origem reconheceu a prescrição da pretensão de meação pelo prazo decenal do art. 205 do Código Civil, a partir da separação de fato, e indeferiu a habilitação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ofensa aos arts. 1.238 e seguintes do Código Civil; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 1.314 e seguintes do Código Civil; (iii) saber se o direito de meação e partilha dos bens adquiridos na união estável é imprescritível à luz dos arts. 189, 1.320, 1.660 e 1.725 do Código Civil; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à incidência de prazo prescricional sobre a partilha. II. RAZÕES DE DECIDIR 5. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da indicação genérica dos arts. 1.238 e seguintes e 1.314 e seguintes do Código Civil, sem individualização dos dispositivos efetivamente violados. 6. O direito à partilha de bens comuns provenientes de casamento ou união estável é direito potestativo fundado na copropriedade e, por isso, é imprescritível, não se aplicando o art. 205 do*



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial conhecido em parte e provido. Tese de julgamento: '1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte indica dispositivos legais de forma genérica com a expressão "e seguintes", sem individualizar os artigos efetivamente violados. 2. O direito à partilha e à meação de bens comuns adquiridos na constância da união estável é imprescritível por se tratar de direito potestativo fundado na copropriedade, não se aplicando o art. 205 do CC'.

(REsp n. 2.231.373/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)."

Ipso facto, correta e alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a decisão agravada ao afastar a prejudicial prescricional suscitada pelo Agravante, razão pela qual deve ser mantida hígida em todos os seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido do **PARCIAL CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

FP

